

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD10/2526-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: João Miguel Carvalho Maló

OBJECTO: Ofensas corporais a patinador ou espetador

DATA DO ACÓRDÃO: 8 de Dezembro de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: n.º 1 do Artigo 154.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

SUMÁRIO

Tudo considerado, e atento o disposto no artigo 39º do RDFPP, que estabelece que a determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, decide-se aplicar ao arguido a pena disciplinar de suspensão de 1 jogo, pela comprovada infração ao disposto no n.º 1 do Artigo 154.º do Regulamento de Disciplina FPP, devidamente considerada a circunstância atenuante prevista na alínea b), do n.º 1 do artigo 41.º do RDFPP e devidamente considerada a confissão integral e sem reservas apresentada pelo Arguido relativamente aos factos em apreço.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo disciplinar a João Miguel Carvalho Maló, patinador do Associação Desportiva Valongo, titular da licença FPP n.º 61298, relativo ao jogo n.º 17, a contar para o Campeonato Nacional Placard – Seniores Masculinos, de hóquei em patins, entre as equipas “AD VALONGO / COLQUIMICA”, e “AD SANJOANENSE”, na localidade de Valongo. Segundo o Relatório Confidencial de Arbitragem o acima identificado Arguido João Miguel Carvalho Maló agrediu, com uma “chapada” na cara, o seu adversário e atleta do Clube “AD SANJOANENSE”, durante a primeira parte do encontro, sendo-lhe exibido o cartão vermelho.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio apresentar a sua defesa, confessando integralmente os factos, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 252.º, n.º 1, 2 e 3 do R.D. da F.P.P.

Atento à sua defesa e por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa, não foram tomadas quaisquer outras diligências probatórias.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, nomeadamente o relatório confidencial do árbitro, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, dá-se como provada toda a factualidade constante da acusação, nomeadamente:

I - No dia 25 de Outubro de 2025 realizou-se o jogo n.º 17, a contar para o Campeonato Nacional Placard – Seniores Masculinos, de hóquei em patins, entre as equipas “AD VALONGO / COLQUIMICA”, e “AD SANJOANENSE”, na localidade de Valongo.

II - De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, o acima identificado Arguido João Miguel Carvalho Maló agrediu, com uma “chapada” na cara, o seu adversário e atleta do Clube “AD SANJOANENSE”, durante a primeira parte do encontro, sendo-lhe exibido o cartão vermelho.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância para a tomada de decisão, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, da defesa escrita apresentada pelo arguido, da Ficha Disciplinar do arguido e do Boletim de Jogo.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento do Arguido traduz uma visão errática do desporto, que deve pautar-se por padrões de saudável competição num ambiente desportivo de respeito e consideração por todos os agentes desportivos, incluindo os seus adversários, para o que devem assumir um papel decisivo e proativo.

A responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Arguido, atendendo aos elementos probatórios constantes do presente processo disciplinar, designadamente o relatório confidencial da equipa de arbitragem e à própria defesa apresentada que, como referido, procedeu à confissão integral e sem reservas dos factos pelos quais se encontra, da qual não resultam quaisquer dúvidas acerca da sua credibilidade.

Ao acima descrito comportamento do Arguido corresponde a infração tipificada no n.º 1 do Artigo 154.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com suspensão de atividade a graduar entre 01 a 05 jogos, considerada a existência da circunstância atenuante prevista na alínea b), do n.º 1 do artigo 41.º do RDFPP, não se verificando qualquer circunstância agravante (artigo 40.º do mesmo regulamento).

Quanto à resposta à agressão, referida pelo Arguido, um dos efeitos da confissão integral e sem reservas é da estabilização dos factos descritos na acusação e a consequente inadmissibilidade legal de realizar qualquer diligência adicional no sentido de aferir se a alegação do Arguido no que concerne a uma resposta a outra agressão é verdadeira.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, porquanto o verificado comportamento do atleta assume uma gravidade e censurabilidade tanto inexplicável como injustificada em contexto desportivo, onde se exigem maiores cautelas de precaução e prevenção, sendo que os factos verificados assumem também relevância criminal pela gravidade que assumem.

Quanto à culpa, consideramos que o Arguido agiu com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

III – DECISÃO

Tudo considerado, e atento o disposto no artigo 39º do RDFPP, que estabelece que a determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, decide-se aplicar ao arguido a pena disciplinar de suspensão de 1 jogo, pela comprovada infração ao disposto no n.º 1 do Artigo 154.º do Regulamento de Disciplina FPP, devidamente considerada a circunstância atenuante prevista na alínea b), do n.º 1 do artigo 41.º do RDFPP e devidamente considerada a confissão integral e sem reservas apresentada pelo Arguido relativamente aos factos em apreço.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 8 de Dezembro de 2025

O Conselho de Disciplina,

